DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8076/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22928/2017
PROTOCOLO	: 1857819
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: (A) DONATO LOPES DA SILVA
ORD. DE DESPESAS	(B) MAGALI DE ARAÚJO LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: (A) PREFEITO MUNICIPAL
CARGO DA ORDENADORA	(B) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 200/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 052/2017
CONTRATADA	: MALLMANN & CANCIAN LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 78.520,32
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 200/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Rio Brilhante*** e a empresa ***MALLMANN & CANCIAN LTDA.,*** decorrente do Pregão Presencial n.º 052/2017, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para alimentação escolar para atender aos alunos da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R$ 78.520,32.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 6155/2019 (TC/MS 22904/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato, do Termo Aditivo e a execução do Contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação

emitiu sua Análise conclusiva ANA – DFE – 5479/2020, manifestando-se pela ***regularidade*** da formalização do contrato, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira.

Acompanhando o posicionamento do corpo técnico, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 7951/2020, opinou pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Divisão de Fiscalização quanto o Ministério Público manifestaram-se pela regularidade da formalização do Contrato, do Termo Aditivo bem como dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato n° 200/2017.

Em relação ao contrato celebrado (peça n.º 02), observa-se que o referido instrumento contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução.

A formalização do Contrato Administrativo foi efetuada no valor previsto de R$ 78.520,32, com vigência a contar da data de 01 de setembro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017, tendo sido assinada pela representante da administração e pela contratada.

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 03/10/2017 (p. 15), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Ademais, a publicação à imprensa oficial foi realizada de forma tempestiva, comprovando assim o atendimento às disposições contidas na Lei de Licitações e na Resolução TC/MS n.°54/16.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93).

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça n.º 20), refere-se à prorrogação do prazo do contrato n.º 200/2017 por mais 90 (noventa) dias, com início em 31 de dezembro de 2017 e término em 31 de março de 2018.

Assim, acompanha-se o entendimento dos Órgãos Técnicos pela regularidade da alteração objeto deste julgamento, na medida que constam nos autos a justificativa, o parecer jurídico, autorização do gestor, bem como a publicação e o extrato de publicação e as respectivas certidões negativas, em atendimento a legislação em vigência.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Inicial Do Contrato	R$ 78.520,32
Valor Total Empenhado	R$ 33.970,85
Total De Notas Fiscais	R$ 33.970,85

Total De Ordens De Pagamento	R$ 33.970,85

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a execução financeira regular, pois a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n.º 200/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Donato Lopes da Silva e à Sra. Magali de Araújo Lima, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

dko